



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI MUNICIPAL Nº 5.806, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para efetuar o pagamento de indenização por danos causados em imóvel particular em decorrência da execução de obra pública municipal, reconhecidos em processo administrativo, e dá outras providências.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS, Prefeito Municipal de Capão Bonito, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de indenização ao proprietário do imóvel situado à Rua Bernardino de Campos nº 114 e nº 116, de propriedade de SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO, inscrito no CPF/MF nº XXX.XXX.X08-16, em razão dos danos materiais ocasionados no referido imóvel pela execução da obra pública municipal relativa à construção da nova Escola Municipal Professora Jacyra Landim Stori, situada em imóvel público confrontante.

§ 1º A indenização de que trata o caput deste artigo será paga exclusivamente em razão dos danos devidamente apurados e reconhecidos nos Processos Administrativos nº 9233/2025 e 12421/2026.

§ 2º O pagamento fica condicionado à existência de laudo técnico ou pericial elaborado por profissional habilitado, devidamente juntado ao processo administrativo, que identifique os danos existentes no imóvel e estabeleça o nexo causal entre tais danos e a execução da obra pública municipal.

Art. 2º O valor da indenização será aquele apurado no processo administrativo referido no art. 1º desta Lei, observados o laudo pericial, a



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

avaliação dos danos efetivamente comprovados e os demais documentos técnicos que integram o procedimento administrativo.

Parágrafo único. O valor a ser pago deverá corresponder exclusivamente aos prejuízos materiais diretamente relacionados à execução da obra pública, vedado o pagamento de valores não comprovados ou não abrangidos pela apuração administrativa e pericial.

Art. 3º O pagamento da indenização de que trata esta Lei fica condicionado:

I – à comprovação da titularidade ou da legitimidade do requerente para receber a indenização;

II – à conclusão do processo administrativo, com a identificação dos danos e do respectivo nexos causal com a obra pública;

III – à manifestação jurídica do órgão competente do Município quanto à regularidade do procedimento e à possibilidade jurídica do pagamento;

IV – à existência de dotação orçamentária suficiente ou, se necessário, à abertura do crédito adicional cabível, na forma da legislação vigente;

V – ao prévio empenho e à regular liquidação da despesa, nos termos da legislação financeira aplicável.

Art. 4º A indenização autorizada por esta Lei fundamenta-se na responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a terceiros em decorrência da execução de obra pública, bem como nas disposições do Código Civil relativas aos direitos de vizinhança e à obrigação de reparar os prejuízos decorrentes da atividade construtiva.

Parágrafo único. A indenização será paga sem prejuízo da observância do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 1.277, 1.278, 1.280, 1.299 e demais disposições pertinentes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 5º O pagamento da indenização será realizado mediante procedimento administrativo próprio, após a assinatura, pelo beneficiário, do instrumento de recebimento e quitação, na extensão e nos limites do valor efetivamente pago pelo Município.



MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 1º O instrumento de quitação deverá especificar o processo administrativo, o imóvel, a origem dos danos, o valor pago e a extensão da quitação concedida.

§ 2º A quitação administrativa não abrangerá danos futuros que não tenham sido objeto da perícia e da apuração que fundamentaram o pagamento, caso posteriormente comprovada sua relação causal com a obra pública, observada a legislação aplicável.

§ 3º Fica garantido e reservado ao município o direito de ação de regresso contra a empresa contratada buscando o ressarcimento dos prejuízos causados pela execução irregular da referida obra civil.

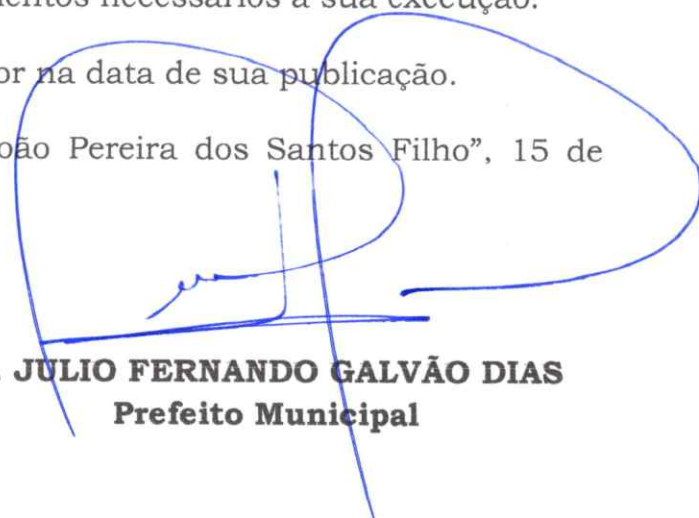
Art. 6º Caso o laudo técnico ou pericial indique a necessidade de execução de obras ou serviços destinados à recuperação do imóvel, o Poder Executivo poderá, mediante justificativa técnica e observada a legislação pertinente, avaliar a conveniência de promover diretamente as medidas de reparação, hipótese em que o respectivo custo será considerado para fins de apuração da indenização devida, evitando-se duplicidade de ressarcimento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo promover, se necessário, a abertura de créditos adicionais, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 15 de setembro de 2026.


DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.